

Administração, hierarquia e obediência

J. A. DE CARVALHO E MELO

Administração é exercício de atividades harmonicamente dispostas e orientadas no sentido da realização de determinados fins. Reivindica, por conseguinte e antes de tudo, direção suprema e única, ou seja quem a superintenda. Requer, paralelamente, como se está a ver, organização sistematizada de serviços, coordenados entre si. Reclama, por igual, exata discriminação de atos específicos. Carece, por sua vez, de agentes que os movimentem e executem. Pede, enfim, pessoal que, por êstes dirigido, examine, prepare, desenvolva e esclareça processos atinentes a cada serviço e fixe atos preliminares, preventivos e assecuratórios de sua validade, obrigatoriedade e prático proveito.

E, porque êsses atos devem resultar de um complexo de meios, cumpre que tenham, êstes, forma preestabelecida e aqueles, características e peculiaridades substanciais prescritas.

Não só isso, porém. Devem os seus executores ter liberdade definida de movimentos dentro de âmbito certo e de limites intransponíveis.

Mais. Exige-se que se lhes atribua poderes de apreciar e resolver, conforme a hipótese, em primeira ou em última instância, os casos emergentes, levando-se em conta a natureza das relações jurídicas em jôgo e a qualidade das pessoas neles interessadas ou envolvidas.

Somente assim haverá ordem nas várias dependências administrativas, regularidade na distribuição e exercício normal das funções de preparo e execução, internas e externas, de serviços, atos e processos. Ordem e eficiência.

De certo. Si não se objetivam o assunto, o titular do direito pleiteado e os limites do setor, em território também limitado, tudo resultará em confusão e pura perda.

Fôrça é, pois, reconhecer e proclamar que, unicamente nos contornos dessas fórmulas raciocinadas de trabalho, criadoras de interdependência dos diferentes núcleos em que se processem e da fixidade de atribuições conferidas às pessoas que os realizem, poderá haver subordinação e disciplina, respeito e obediência, solidariedade, cooperação e produtividade.

E nisso consiste, clara e necessariamente, a razão de ser da administração, assenta a sua competência para traçar planos e se baseia a sua autoridade para impor soluções aos problemas que lhe são afetos.

De feito. Na observância dêsse conjunto de regras ou preceitos asseguradores da normalidade dos seus negócios reside, basilarmente, a sua fôrça moral intrínseca e se alicerça o prestígio das suas relações com aqueles a quem serve, atende, beneficia, recusa, coage, reprime e pune.

Aí, em linhas gerais, as noções que à administração pública perfeitamente se adaptam, sinão, em verdade, os princípios que lhe devem e podem servir de modelo à instituição dos seus inúmeros serviços, de imensa e real complexidade. Êsses, ou outros que lhe pareçam mais práticos, si os ha, mais eficientes e conformes ao dever que lhe corre, pelo fim que se propõe realizar, de prover o bem coletivo.

E' que, acentua Pimenta Bueno,

"a administração é o coração do Estado, e sua mola central; dela deve partir a vida e energia para animar todos os meios do bem ser público; deve por isso recolher todos os esclarecimentos necessários, organizar os elementos da sua ação, circundar-se de coadjuvação prestante, enfim desempenhar em

grau elevado o que faz um bom administrador particular quando quer e sabe desempenhar seu cargo; nada olvidar, tudo prever, e reprimir quanto é nocivo, promover, secundar e realizar tudo que é útil" (1).

Por isso mesmo, cumpre que ela, como a sociedade, se projete, firme, nos diversos graus de governo e subordinação. E não ha duvidar dê-se conceito, porque aí se consubstanciam a vida, corpo e movimento normais dos diversos quadros dos seus múltiplos servidores.

Com efeito. No interajustamento das repartições, serviços ou dependências em que se divide, na coordenação das diferentes séries de cargos e funções em que se distribue, na escolha metódica e sistematizada daqueles que a auxiliam, na criteriosa outorga, previamente estabelecida, de atribuições para cada classe ou grupo de funcionários, ou de simples auxiliares, tem a pública administração a garantia formal da boa marcha dos seus negócios e da eficácia dos seus mínimos gestos.

Na divisão de serviços e de secções de agentes encarregados de executá-los, na subordinação de cada grupo ou secção de auxiliares a um dos seus elementos integrantes, gravitando cada núcleo em volta do seu próprio chefe e todos em tórno de um centro principal e único, identifica-se a hierarquia que, por sua vez, consolida a administração.

Hierarquia, diz Bielsa :

"es la relación de subordinación en que se encuentran los órganos inferiores respecto de los superiores y, reciprocamente, la relación de supremacia de los órganos superiores respecto de los inferiores" (2).

Vê-se, pois e desde logo, que hierarquia é ordem, método e organização; é disciplina, respeito e obediência; é cooperação, solidariedade e confiança; é harmonia de vistas, unidade de ação e acôrdo de vontades, dirigidas estas em sentidos diversos para um fim comum, quer sob a feição de exame e preparo de atos administrativos, quer sob o aspecto de sua deliberação, quer sob o prisma de sua execução.

(1) *Direito Público Brasileiro*, tit. 6, cap. 2, sec. 9, n. 350.

(2) *Derecho Administrativo y Ciencia de la Administración*, 2.^a ed., 1929, vol. II, pág. 13.

Por seu efeito, discriminam-se os trabalhos, por gênero e espécie, por natureza e finalidade, por círculo de ação e território dado, para, em seguida, ou no mesmo passo, confiá-los, distintamente, a séries graduadas de servidores, investidos estes de funções gerais ou especializadas, que as leis lhes conferem, e colocada cada série sob uma só direção.

Em face disso, claro está que a linha mestra, a diretriz fundamental do mecanismo administrativo baseia-se na subordinação hierárquica e, bem assim, que é por força da hierarquia que se estabelecem as atribuições de todos, de chefes e de subordinados. A ação daqueles decorre de competência previamente determinada e as relações que entre uns e outros, diretores e dirigidos, e vice-versa, se instituem, caracterizam a subordinação constitutiva da hierarquia.

Nesta, portanto, reside a eficiência das atividades da administração, visto que

"tanto los que ordenan como los subordinados forman parte del gran organismo de las funciones públicas jerárquicamente constituido, partindo desde el sumo poder del jefe de Estado y sus ministros, que forman el vértice de la pirámide de la jerarquía administrativa hasta descender a los más modestos funcionarios auxiliares de la Administración, que constituyen, por decirlo así, la base" (3).

Realmente, por meio dela, em sentido aparentemente centrífugo, mas, à evidência, sempre centrípeto, exerce o poder central sua indeclinável influência sôbre todos e cada um dos setores de sua jurisdição geral. Por via dessa imensa cadeia, de que são elos os diversos diretores de repartições e chefes de serviços, uma ligação se forma, em escala descensional, entre o Presidente da República e o mais humilde daqueles que produzem no interêsse coletivo, a que presta sua colaboração.

Aí está o que se denomina hierarquia, isto é, a relação de subordinação do inferior ao superior e a supremacia dêste sôbre núcleos daqueles que por êle são dirigidos. E' precisamente isso que a constitue.

De fato, as várias dependências administrativas partem do centro, que é o Chefe de Estado, e convergem para o mesmo centro.

(3) Rafael Bielsa, *op. cit.*, vol. id., pág. 13, nota 16.

Nesse princípio assenta a unidade das funções públicas, ou da ação administrativa que, por seus fins, deve ser estritamente uniforme.

E não ha regime ou sistema que aos efeitos possa escapar dessas regras substanciais de organização. E não ha, porque, qualquer que seja a constituição do poder presidencial, mesmo colegiado, não poderá, êle só, administrar. E' lhe indispensavel cercar-se de agentes auxiliares, colaboradores ou cooperadores, assim dispostos, ou, repetimo-lo, hierarquicamente subordinados uns aos outros e todos sob sua chefia e direção. Diretos ou indiretos, intermediários ou inferiores, integram êles o grande conjunto. Encarregados da feitura de atos, de serviço de informações ou esclarecimentos em processos ou papéis, ou titulares de funções deliberativas ou executivas, compõem êsses agentes o corpo de servidores do Estado. E para assegurar-lhes a reciprocidade de relações, absolutamente uteis e necessárias à marcha regular dos serviços, dá-lhes a lei os respectivos chefes, mantenedores da harmonia e da correlação entre os diferentes núcleos em que aqueles se dividem.

A propósito da organização do govêrno, diz Oliveira Santos :

"Por isso mesmo que, em todos os negócios do Estado, sempre se distinguíu a deliberação da ação, logo se percebe a diferença que ha entre as atribuições do poder executivo ou governamental e as do poder administrativo. Um é o poder que delibera, outro o poder que executa" (4),

colocando-se, destarte, em posição oposta ao Conselheiro Antônio Joaquim Ribas que, em face de preceitos constitucionais do Império, doutrinava :

"Não existe um poder administrativo distinto e independente do executivo. O poder administrativo, ou a administração, é o mesmo executivo — abstração feita das suas funções governamentais, difundido pelas inúmeras ramificações de seus funcionários e empregados, desde o Monarca, que é o seu chefe, até os mais subalternos agentes" (5).

Estamos com Oliveira Santos.

E' que Ribas, aludindo, embora, a que não ha distinção entre poder administrativo e poder executivo, abstrai, como se vê, as funções de govêrno a êste atribuidas. Atente-se na restrição por êle feita e concluir-se-á que, si o Conselheiro, como parece, não se deixou impressionar pela coexistência de tais poderes em uma só pessoa, negou, êle próprio, o seu enunciado.

Realmente. Com abstrair as funções peculiares ao poder executivo ou governamental, afirmou, em termos claros, a existência da distinção e independência, inicialmente negadas, entre êste e o poder administrativo.

Não ha concluir de modo diverso, pois que no vocábulo "abstração", pelo Mestre usado, está a prova da nossa assertiva. Efetivamente : "abstração é a operação pela qual, despresadas algumas propriedades, *aliás inseparaveis*, por exemplo a largura e a profundidade, consideramos a extensão, e os fenômenos que lhe pertencem como si ela estivesse separada de essoutras duas" (6), ou "aquela operação, pela qual, despresadas algumas partes ou propriedades de um objeto, dirigimos a atenção a uma ou algumas de elas e nelas a fixamos, e as consideramos como si estivessem desacompanhadas das outras" (7).

Isto posto e ademais, sendo indissimulavel a distinção existente entre funções governamentais e administrativas, ou seja entre govêrno e administração, é óbvio que, embora enfeixados nas mesmas mãos, são independentes e distintos o poder executivo ou governamental e o poder administrativo.

E essa distinção é feita pela Constituição, quando, em seu artigo 73, preceitua :

"O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, e promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e *superintende a administração do País*".

Aquí está o poder administrativo, ali o poder político ou governamental, "que tem especialmente por fim realizar a missão do Estado" (8).

(6) D. José Lacerda, *Ensaio*, apud H. Brunswick, *Dic. dos Sinônimos*.

(7) Fonseca & Roquete, *Dic. dos Sinônimos*, páginas 334.

(8) Oliveira Santos, *op. cit.*, pág. 270.

(4) *Direito Administrativo e Ciência da Administração*, ed. 1919, pág. 268.

(5) *Direito Administrativo Brasileiro*, ed. 1866, página 56.

Dí-lo bem Viveiros de Castro :

"E' ao governo que compete fixar em cada momento o rumo do Estado",

enquanto que a administração

"é simples gestão de interesse, guarda de institutos, prestação de serviços" (9).

Perdõe-nos o leitor a digressão. E' já tempo, realmente, de retomarmos o assunto.

E' a hierarquia, a que nos referíamos, o meio mais eficiente de manter a ordem nas repartições e serviços públicos, bem como a disciplina entre os diversos ocupantes de funções ou cargos, aos quais se atribuem direitos e se impõem deveres, entre outros, principalmente o de "realizar a sua função".

Vem daí, pois, que são condições essenciais às funções administrativas, segundo Tito Prates da Fonseca : "residência, assiduidade e prestação direta" (10), fiel e literalmente estabelecidas, na mesma ordem, por Bielsa ; a) *residencia* ; b) *assiduidad* ; c) *prestación directa*, a que acrescenta : d) *prohibición de acumular empleos* (11).

Macarel, estudando, proficientemente, as referidas condições, enumera-as em quatro : a) unidade ; b) responsabilidade ; c) dependência e d) residência (12), elevando-as Viveiros de Castro a cinco : a) desempenho pessoal e direto ; b) exercício do cargo em toda a sua amplitude legal ; c) residência e assiduidade ; d) boa conduta e e) obediência (13).

Nos têrmos do Estatuto dos Funcionários, podem resumir-se os deveres do servidor do Estado, em : a) residência ; b) assiduidade e dedicação ao serviço ; c) probidade pessoal e funcional ; d) sigilo funcional e e) obediência.

Esta, aliás, é o mais importante dos deveres do funcionário, motivo por que dela trataremos, linhas adiante, pormenorizadamente.

Quanto à enumeração feita pelos autores acima citados, quer parecer-nos que, à exceção

(9) Viveiros de Castro, *Tratado de Ciência da Administração e Direito Administrativo*, 3.^a ed., p. 390.

(10) *Direito Administrativo*, ed. 1919, pág. 301.

(11) *Op. cit.*, vol. id., págs. 112-3.

(12) *Éléments de Droit Politique*, ed. 1847, pág. 377.

(13) *Op. e ed. cit.*, págs. 599-600.

da unidade, a que alude Macarel, e da proibição de acumulação, referida por Bielsa, todas as demais estão representadas na relação que oferecemos.

A unidade interessa do ponto de vista geral.

De fato, sem unidade de direção é impossível boa execução e maior eficiência de serviços. E a proibição de acumular cargos ou funções remunerados não é propriamente um dever do funcionário.

Por outro lado, a responsabilidade, ali incluída por Macarel, visa obrigar a administração ao fiel e rigoroso cumprimento das leis que lhe cabe executar e a que também deve obediência.

Prende-se a residência à assiduidade e esta abrange a dedicação ao serviço, durante as horas de expediente normal ou extraordinário. A improbidade, em regra, configura crime, capitulado nas leis penais. E o dever de sigilo está, em princípio, associado a todo negócio, ao exercício de qualquer profissão, justificandó-se, portanto, que se o exija do funcionário "sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências" (n. IV, art. 224 do Est.), de que, oportunamente, dará notícia o "Diário Oficial". Ademais, ha assuntos que, por sua natureza, são de ordem reservada.

Resta a obediência, que assenta basilarmente na subordinação hierárquica imposta aos funcionários, distribuídos em grupos, carreiras e classes, sobre que se constituem os diversos graus da hierarquia. Assim é que ha presidentes, diretores e chefes de departamentos, repartições, serviços e secções, em que se acantonam ocupantes de cargos isolados, ou de carreira agrupados em classes. E' dessa organização que decorre o poder hierárquico, de que, por sua vez, resulta o poder disciplinar.

Em relação à obediência, cumpre indagar se constitue dever absoluto, ou até onde chegam seus limites e se lhe impõe a conveniência ; si desobedecer será, sempre e invariavelmente, falta punível, ou si, em casos excepcionais, não importa, por sua vez, em dever do servidor do Estado.

O assunto pode ser encarado sob duplo aspecto : criminal e disciplinar, ou seja, à luz da legislação penal e do Estatuto dos Funcionários, feição, esta última, que no momento nos interessa.

Dispõe o aludido Estatuto dos Funcionários :

"Art. 224. — São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem pelo cargo ou função :

II. Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais".

"Art. 225. — Ao funcionário é proibido :

VIII. Deixar de representar sobre ato ilegal, cujo cumprimento lhe caiba, sob pena de se tornar solidário com o infrator".

"Art. 239 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que :

IV. Praticar insubordinação grave ou desobediência à lei ou a instruções e ordens legais dos superiores".

Aí, em termos nitidamente claros, se instituem os deveres :

- a) de cumprir ou obedecer à lei, ou instruções e ordens legais dos superiores hierárquicos, imediatos, é bem de ver, e
- b) de representar, quando a ordem for manifestamente ilegal, ou sobre ato, de igual natureza, cujo cumprimento lhe caiba.

Concomitantemente, se estabelecem :

- a) na falta da representação devida, o vínculo de solidariedade com o infrator e
- b) a pena máxima de demissão a bem do serviço público, no caso de desobediência, sob qualquer dos prismas expostos.

A execução de ordem recebida pelo funcionário, parece a Magalhães Collaço, está adstrita à intuição que cumpre ter do dever de obediência. E', pois, indispensável fixar o que êle denomina "limites intuitivos da obediência".

Doutrina o Mestre :

- "a) um primeiro limite ao dever de obediência, por parte do agente inferior à ordem do superior, existe na própria qualidade do agente que lhe impõe. A obediência é devida ao superior — mas não a todos os superiores ;
- b) o dever de obediência limita-se ainda pela natureza da ordem transmitida, e só podem por isso obrigar as ordens que digam respeito ao serviço público respectivo" (14).

Em regra são aceitáveis tais enunciados. Ajustam-se, mesmo, aos princípios da hierarquia que

coloca o agente, em função do serviço público, sob a direta subordinação do seu chefe imediato. Paralelamente, parece curial que, tratando-se de ordem estranha às funções do subalterno, ou inferior, não deva ser assim estritamente obedecida, sob tão grave ou qualquer pena.

Modus in rebus, porém, apesar de, conforme o Estatuto dos Funcionários, existirem deveres de feição estritamente pessoal e de caráter, por sua vez, nomeadamente funcional.

Com efeito, à primeira vista, não se afigura óbvio que se considerem deveres do cargo ou função, isto é, intimamente ligados ao serviço público, os de amparar a família, apresentar-se trajado com decência, comparecer às festas cívicas, não exercer o comércio, ou não ter parte em sociedades comerciais, não praticar a usura, e não se envolver em fatos outros, congêneres, semelhantes, afins ou, mesmo, diferentes (15).

Convém, entretanto, assinalar que aí se enumeram imperativos sociais, uns, constantes de leis especiais, outros, e, em referência à família e à usura, prescritos na Constituição (16).

Embora isso, parece que os preceitos estatutários apenas se referem às ordens concernentes ao bom andamento dos serviços públicos da competência e atribuição do funcionário.

Doutrinam De Lucca e outros mestres de igual estalão cultural que o dever de obediência está inseparavelmente ligado à legalidade da ordem que se expeça. Estamos de inteiro acôrdo.

Correndo parelha com êsse conceito, parece, ao mesmo tempo, lícito que ao inferior se reconheça o direito de, ao menos, esperar e, mesmo, de solicitar que a ordem se ajuste à competência do superior. Isto porque, qualquer que seja a classe ou categoria a que êste pertença, somente se lhe permite a prática de atos que, prévia e expressamente, caibam no âmbito das suas atribuições legais. Atente-se no disposto nos ns. III e IV do artigo 227 do Estatuto :

"O funcionário é responsável :

Por não promover, por indulgência ou negligência, a responsabilidade dos seus subordinados ;
Em geral, por quaisquer abusos ou omissões em que incorrer no exercício do cargo".

(15) *Estatuto dos Funcionários*, art. 224, ns. XI, XIV e XV ; art. 226, ns. VI e VIII.

(16) *Constituição*, arts. 124, 127 e 142.

(14) *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* — Ano III — 1916 — novembro e dezembro, ns. 22 e 23, pág. 72.

e verificar-se-á que não é de todo infundada aquela consideração.

Ao lado do referido Estatuto, ha o artigo 226 do Código Penal, que pune o excesso dos limites das funções próprias do emprêgo.

Nesta altura, não será demais a referência às Constituições do Império (n. XXIX do art. 179), da primeira república, de 1891 (art. 82) e da segunda república, de 1934 (art. 171), que continham igual preceito, ali em dois incisos dobrado.

E' possível também admitir-se que o funcionário inferior exija, ainda, do superior, que a sua ordem venha revestida de formalidades legais, seja embora certo que, comumente, não ha forma prescrita em lei para todas as respectivas expedições. Por isto mesmo, tanto pode ser a ordem transmitida por escrito, como verbalmente. No primeiro caso, será facil, desde logo, a verificação da sua existência e autenticidade; no segundo, entendemos que deve assistir ao funcionário o direito de pedir que lha dê por escrito o seu superior, tais sejam o objetivo e a extensão dessa ordem.

Do ponto de vista da competência é, portanto, deveras importante o modo por que se deve orientar o estudo da espécie em causa, pois que aquela se caracteriza pelos limites postos às atribuições e poderes de chefia ou direção. E tal é a importância dêsse aspecto do caso em aprêço, que, todos o sabemos, absolutamente se lhe não applicam argumentos por analogia. O funcionário é ou não é competente para a prática do ato e tudo se restringe à própria lei, que a confinou.

No que concerne à legalidade da ordem, outra feição se nos apresenta, por seu turno, interessante.

E' que a ordem pode ter sido dada pelo superior ao seu inferior imediato, estar em forma legal e ser, no entanto, ilegal, por falta de competência dêste para executá-la. Não só isto, porque poderá estar devidamente formalizada e determinar a violação de qualquer norma vigente expressa.

Aí é necessário convir em que o funcionário não é um autômato.

De feito, a automatia é incompatível com a soma de direitos que a lei reconhece ao servi-

dor do Estado. A estabilidade no serviço público, a demissão, precedida sempre de inquérito administrativo, a promoção por merecimento e, o que mais é, as exigências feitas ao candidato, escolhido mediante processos de rigorosa seleção, o próprio direito de representação contra as ordens manifestamente ilegais, tudo proscreeve a noção de automatismo no exercício de função ou cargo público.

O funcionário que recebe ordem ilegal encontra-se, desde logo, entre duas pontas de grave dilema, qual seja o de obedecer aquela ordem ou a lei. E, sendo certo que esta àquela se sobrepõe, a conclusão preliminar é que pode êle, sem quaisquer consequências prejudiciais, desobedecê-la, ou melhor, deixar de cumpri-la.

Acontece, porém, que a lei, segundo parece, somente lhe concede o direito de representar, que, sem sombra de dúvida, não compreende o de julgar irrecorrivelmente do mérito intrínseco da dita ordem.

Permitimo-nos, nesse passo, assinalar, pelo prazer de referências a passagens e fatos históricos, que assim não entendia Luiz XIV, a quem se atribue ter determinado aos seus magistrados que, sob pena de desobediência, lhe desobedecessem, todas as vezes que lhes dirigisse ordem ou ordens contrárias à lei.

A atribuição, ou mais propriamente, o dever de representar, já o dissemos, em nenhuma hipótese se transforma em direito de apreciar a legalidade intrínseca da ordem recebida, visto que isto importaria em destruição de toda a hierarquia. Praticamente, resultaria em entrave à marcha da administração. Poder-se-ia, adotando êsse critério, chegar-se à hipótese de o superior deixar de lado o inferior e promover, êle próprio, a execução da ordem, estabelecendo-se, em tais casos, a desordem, a anarquia e a confusão.

E' evidente que a insistência no cumprimento da ordem, em frente da representação formulada lhe não dá carater legal, visto que ou o tem originariamente, ou não, sendo inadmissível meio termo entre um e outro estados.

A verdade, porém, é que o dever do funcionário não vai além dessa representação, salvo já

se vê, si a ordem dada objetiva a prática de ato criminoso expressamente capitulado em lei. O resto é, necessariamente, deixado a cargo da justiça, a quem compete examinar e julgar, fixando as responsabilidades emergentes, dentro, não ha duvidar, dêsses postulados, pois que a obediência é legalmente devida.

Uma coisa é o dever de representar, outra o direito de apreciar o valor legal intrínseco da ordem. Sob qualquer ponto de vista, é indiscu-

tível que autorizar o funcionário a deixar de cumprir as ordens recebidas, que, a seu juízo, lhe pareçam ilegais, é, em última análise, abolir, por inteiro, o dever de obediência, base da hierarquia. De feito, será atribuir ao funcionário inferior poderes evidentemente excedentes das funções próprias do cargo que desempenha.

Apesar de tudo, parece que a lei permite desobedecer ordens ilegais, uma vez que somente pune a desobediência a ordens legais (n. IV do artigo 239 do Estatuto do Funcionários).

OS CONCEITOS EMITIDOS EM TRABALHOS ASSINA-
DOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE
SEUS AUTORES. A PUBLICAÇÃO DE TAIS TRABA-
LHOS NESTA REVISTA É FEITA UNICAMENTE COM
O OBJETIVO DE FACILITAR O CONHECIMENTO DE
ASSUNTOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.